

C.M.V. 1598, 17
Proc. N°:
Fls. 01
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 69 / 2017

Ementa: "altera o § 7º do artigo 131 da Lei nº 3.915/2005".

LIDO EM SESSÃO DE 11/04/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

[Signature]
Presidente

O vereador **EDSON SECAFIM**, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: "altera o § 7º do artigo 131 da Lei nº 3.915/2005".

Onde lê-se:

§ 7º. Os requerimentos de isenção previstos nos incisos VIII e IX deste artigo deverão ser protocolizados anualmente até o dia 30 de junho do exercício anterior do lançamento.

Leia-se:

§ 7º Os requerimentos de isenção previstos nos incisos VIII e IX deste artigo deverão ser protocolizados anualmente até o dia 30 de junho do exercício anterior do lançamento, contudo o protocolo que for deferido terá validade de 5 (cinco) anos consecutivos, desde que o imóvel mantenha-se inalterado e as mesmas características do protocolo inicial.

Valinhos, aos 05 de maio de 2017.

[Signature]
EDSON SECAFIM
VEREADOR - PP

PROJETO DE LEI

Nº 69 / 17

Nº do Processo: 1598/2017 Data: 10/04/2017

Projeto de Lei n.º 69/2017

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Altera o 7º do artigo 131 da Lei nº 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.



Projeto de Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

69 /2016

C.M.V. 1598, 17
Proc. N°:
Fls. 02
Resp:

Ementa: "altera o § 7º do artigo 131 da Lei nº. 3.915/2005".

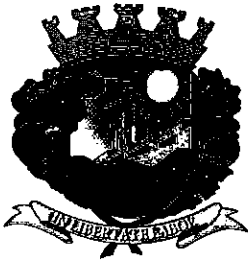
ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III; da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluído, no § 7º, do artigo 131 da Lei Municipal nº 3.915/05, a seguinte redação:

§ 7º Os requerimentos de isenção previstos nos incisos VIII e IX deste artigo deverão ser protocolizados anualmente até o dia 30 de junho do exercício anterior do lançamento, contudo o protocolo que for deferido terá validade de 5 (cinco) anos consecutivos, desde que o imóvel mantenha-se inalterado e as mesmas características do protocolo inicial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

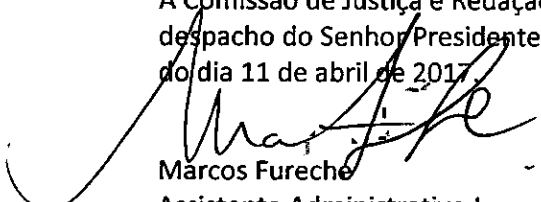
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1598/17

FLS. Nº 03

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 11 de abril de 2017.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
12/abril/2017



C.M.V.
Proc. Nº 1578, 17
Fls. 09
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 129/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2017 - Autoria do Vereador EDSON SECAFIM – “altera o § 7º do artigo 131 da Lei nº 3.915/2005”.

À *Diretora Jurídica*
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “altera o § 7º do artigo 131 da Lei nº 3.915/2005”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

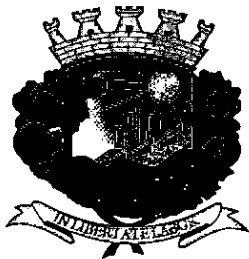
Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 1598, 97
Fls. 03
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.



C.M.V.
Proc. Nº 1598, 17
Fls. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

No que tange ao mérito do projeto de lei, este visa alterar o § 7º do artigo 131 da Lei 3.915/2005:

Redação Atual:

Art: 131 (...)

(...)

§ 7º. Os requerimentos de isenção previstos nos incisos VIII e IX deste artigo deverão ser protocolizados anualmente até o dia 30 de junho do exercício anterior ao do lançamento.

Redação Pretendida:

Art. 131 (...)

(...)

§ 7º. Os requerimentos de isenção previstos nos incisos VIII e IX deste artigo deverão ser protocolizados anualmente até o dia 30 de junho do exercício anterior ao do lançamento, **contudo o protocolo que for deferido terá validade de 5 (cinco) anos consecutivos, desde que o imóvel mantenha-se inalterado e a mesmas características do protocolo inicial.**

Observa-se que a redação a ser inserida amplia a validade da isenção por cinco anos desde que o imóvel mantenha-se inalterado, e as mesmas características do protocolo inicial.



C.M.V.
Proc. Nº 1598, 17
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, as regras impostas para isenção contidas nos incisos VIII e IX referem a requisitos objetivos e subjetivos que devem ser verificados a cada exercício que inviabiliza sua ampliação por cinco anos.

Ademais a redação proposta apresenta-se incoerente uma vez que mantém a exigência de protocolo anual, contudo amplia a isenção por cinco anos, o que fere o inciso II, alínea "a", artigo da 10 da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela ilegalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 08 de maio de 2017,

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 1598, 47
Fls. 09
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 69/2017

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/10/17

Israel Roberto Penaro
Presidente

Ementa do Projeto: “Altera o § 7º do artigo 131 da Lei nº 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04 de setembro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. César Rocha	()	(X)
AUSENTE Ver. José Henrique Conti	()	()
 Ver. Roberson Costalonga	()	(X)

Observações: Esta Comissão conclui pela ilegalidade do projeto, haja vista, que a proposta fere o inciso II, alínea “a”, artigo 10 da Lei Complementar nº. 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



C.M.V. Proc. Nº 1598, 17
Fls. 10
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 07, 11, 17

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

PAREREN CONTINUA MANTIDO POR
UNANIMIDADE PLO PLENARIO EM
SESSO DE 07/11/17.

[Handwritten Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Arquivar

[Handwritten Signature]
Israel Scupenaro
Presidente